



**36ª ATA DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, constituída pela Portaria nº 64-L, de 10/04/2024, que altera a Portaria nº 16-L, de 29/01/2024, Processo nº 06-L, de 30/01/2024, realizada na Sala de Sessões “Dr. Júlio Arantes de Freitas”, em **dezenove de agosto de dois mil e vinte e quatro**. Presentes à **23ª REUNIÃO ORDINÁRIA** os(as) Vereadores(as) Guilherme Araújo Nunes, Presidente; Paulo Rogério Noggerini Júnior, Vice-Presidente e Marcos Roberto Martins Arruda, Membro. Ausente a Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, Secretária; que justificou a sua ausência e William da Silva Albuquerque, Membro. O Presidente declarou aberta a reunião às **14h16min**, apresentando o seguinte expediente e respectivas deliberações: **Parecer Nº 182/2024 ao Projeto de Lei Nº 104/2021-L FAVORÁVEL** Parecer ao Projeto de Lei Nº 104/2021 - Institui o Planejamento Participativo Orçamentário, com objetivo de subsidiar os projetos de lei que disciplinam o plano plurianual, o orçamento anual e as diretrizes orçamentárias da Estância Turística de São Roque. O Presidente solicita que conste em Ata que após muito estudo e análise por parte da Comissão sobre o referido Projeto foi verificado que o mesmo não contraria as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito, bem como está em consonância com o entendimento do STF – RE 626949/SP (anexo), e orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo à esta Casa de Leis. **Parecer Nº 183/2024 ao Projeto de Lei Nº 52/2024-L, FAVORÁVEL** Parecer ao Projeto de Lei Nº 52/2024 - Cria o Dossiê das Mulheres de São Roque e dá outras providências. **Parecer Nº 184/2024 ao Projeto de Lei Nº 73/2024-L, FAVORÁVEL** Parecer ao Projeto de Lei Nº 73/2024 - Cria procedimentos específicos de Notificação Compulsória da Violência contra os Idosos atendidos em serviços de urgência e emergência nas redes públicas e privadas, bem como na rede de atenção básica à saúde, da Estância Turística de São Roque e dá outras providências. **Parecer Nº 185/2024 ao Projeto de Lei Nº 63/2024-L, FAVORÁVEL** Parecer ao Projeto de Lei Nº 63/2024 - Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 7.825.470,82 (sete milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, quatro quatrocentos e setenta reais e oitenta e dois centavos). **Parecer Nº 186/2024 ao Projeto de Lei Nº 64/2024-L, FAVORÁVEL** Parecer ao Projeto de Lei Nº 64/2024 - Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 4.144.234,71 (quatro milhões, cento e quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos). Nada mais havendo a ser tratado na presente reunião, encerraram-se os trabalhos às **14h41min** e, para constar foi lavrada a presente Ata que após lida, se aprovada, segue assinada pelos membros presentes. Consoante preceitua o §5º do Art. 1º da Resolução nº 04, de 08 de janeiro de 2021, o vídeo do pronunciamento dos Vereadores nesta reunião consta, na íntegra, no sítio de internet da Câmara e no Canal Oficial do Youtube, que podem ser acessados por meio dos links: <http://www.camarasaoroque.sp.gov.br/> e <https://www.youtube.com/@camarasaoroque7177/streams> -----

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

**GUILHERME ARAÚJO NUNES**  
PRESIDENTE CPCJR

**PAULO ROGÉRIO NOGGERINI**  
**JUNIOR**  
VICE-PRESIDENTE CPCJR

**CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO**  
SECRETÁRIA CPCJR

**MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA**  
MEMBRO CPCJR

**WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE**  
MEMBRO CPCJR

13/10/2020

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.946 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**RECTE.(S)** : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
**ADV.(A/S)** : ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS JR E  
OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : MARIA NAZARE LINS BARBOSA  
**ADV.(A/S)** : CINTIA TALARICO DA CRUZ CARRER  
**ADV.(A/S)** : FERNANDA DE PIERI MIELLI FRANCO LIMA  
**RECDO.(A/S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO  
**INTDO.(A/S)** : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E  
OUTRO(A/S)  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO  
PAULO

LEGISLATIVO – FISCALIZAÇÃO – CONSELHO DE REPRESENTANTES – PARTICIPAÇÃO POPULAR. Surge constitucional lei de iniciativa parlamentar a criar conselho de representantes da sociedade civil, integrante da estrutura do Poder Legislativo, com atribuição de acompanhar ações do Executivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em, apreciando o tema 1.040 da repercussão geral, prover parcialmente o recurso extraordinário para assentar a higidez constitucional dos artigos 54 e 55, cabeça, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, dar interpretação conforme a todos os incisos do citado artigo 55, bem assim, no tocante à Lei municipal nº 13.881/2004, aos incisos IV, VIII, IX, X, XIII, XIV, XV e XVI do artigo 9º, para não ter como vinculativa ou coercitiva a atuação do Conselho, ao § 1º do artigo 12 e ao

**RE 626946 / SP**

artigo 23, assentando caber ao Legislativo firmar convênios e organizar curso de capacitação; e, quanto à Lei nº 13.881/2004, concluir pela inconstitucionalidade das expressões “complementar”, contida no inciso VI do artigo 2º; “através da Subprefeitura”, constante do § 2º do artigo 20; dos parágrafos 3º do artigo 12 e 2º do artigo 15; do título do Capítulo VII – “Da Responsabilidade do Poder Executivo” –; dos artigos 22 e 25, declarando compatíveis com a Lei Maior os demais. Foi fixada a seguinte tese: “Surge constitucional lei de iniciativa parlamentar a criar conselho de representantes da sociedade civil, integrante da estrutura do Poder Legislativo, com atribuição de acompanhar ações do Executivo”, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão virtual, realizada de 2 a 10 de outubro de 2020, presidida pelo ministro Luiz Fux, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 13 de outubro de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.946**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS JR (69936/SP) E  
OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARIA NAZARE LINS BARBOSA (106017/SP)

ADV.(A/S) : CINTIA TALARICO DA CRUZ CARRER (0155068/SP)

ADV.(A/S) : FERNANDA DE PIERI MIELLI FRANCO LIMA (287482/SP)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO

INTDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Marco Aurélio (Relator), Dias Toffoli (Presidente), Edson Fachin, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que davam parcial provimento ao extraordinário para assentar a higidez constitucional dos artigos 54 e 55, cabeça, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, davam interpretação conforme a todos os incisos do citado artigo 55, bem assim, no tocante à Lei municipal nº 13.881/2004, aos incisos IV, VIII, IX, X, XIII, XIV, XV e XVI do artigo 9º, para não ter como vinculativa ou coercitiva a atuação do Conselho, ao § 1º do artigo 12 e ao artigo 23, assentando caber ao Legislativo firmar convênios e organizar curso de capacitação; quanto à Lei nº 13.881/2004, concluíam pela inconstitucionalidade das expressões "complementar", contida no inciso VI do artigo 2º; "através da Subprefeitura", constante do § 2º do artigo 20; dos parágrafos 3º do artigo 12 e 2º do artigo 15; do título do Capítulo VII - "Da Responsabilidade do Poder Executivo" -; dos artigos 22 e 25, declarando compatíveis com a Lei Maior os demais, e fixavam a seguinte tese (tema 1.040 da repercussão geral): "Surge constitucional lei de iniciativa parlamentar a criar conselho de representantes da sociedade civil, integrante da estrutura do Poder Legislativo, com atribuição de acompanhar ações do Executivo"; e dos votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Luiz Fux e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso e fixavam a seguinte tese: "É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que cria conselho popular com atribuições de participar do planejamento municipal, fiscalizar a respectiva execução e os demais atos da administração municipal", o julgamento foi suspenso. Falou, pela recorrente, a Dra. Andréa Rascovski Ickowicz, Procuradora do Município de São Paulo. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de

21.8.2020 a 28.8.2020.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Carmen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário